



## MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 22, DE 28 JULHO DE 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, ao analisar a Proposição de Lei nº 069/2026, que *“Dispõe sobre diretrizes da política municipal de proteção às famílias ameaçadas de despejo em áreas localizadas em faixas de segurança sob linhas de transmissão de energia elétrica no Município de Contagem.”*, entendo pela necessidade de vetá-la parcialmente, pelas razões expostas a seguir.

A Proposição de Lei visa instituir diretrizes para a política municipal de proteção às famílias ameaçadas de despejo em razão da ocupação de faixas de segurança sob linhas de transmissão de energia elétrica no Município, o que deve ser, desde já, reconhecido como avanço institucional na proteção social das famílias em situação de vulnerabilidade.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Habitação, através da equipe técnica, manifestou-se via parecer pela necessidade de veto parcial ao art. 3º da Proposição de Lei, sob o fundamento de que o dispositivo trata das atribuições do Município na condução das medidas de articulação intersetorial e proteção social das famílias ameaçadas de despejo, sem mencionar as obrigações da concessionária responsável pelo funcionamento da linha de transmissão de energia elétrica.

Segundo a Secretaria, a responsabilidade pela situação de risco das famílias que ocupam a faixa de segurança da linha de transmissão não pode ser atribuída exclusivamente ao Município, na medida em que a concessionária, na qualidade de detentora da servidão administrativa constituída sobre a área, responde objetivamente pelos riscos inerentes à sua atividade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República.

Tal responsabilidade objetiva abrange o dever de zelar pela integridade e segurança dos bens vinculados à prestação do serviço, conforme dispõe o art. 31, inciso VII, da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o que compreende a fiscalização da faixa de servidão para evitar sua ocupação irregular.

Nesse sentido, o art. 3º, ao dispor sobre as medidas de articulação intersetorial e proteção social exclusivamente sob a ótica das competências dos órgãos municipais, sem qualquer menção às obrigações da concessionária, pode ser interpretado como afastamento dessa corresponsabilidade, contrariando o regime legal das concessões de serviço público.

Acrescenta-se que as diretrizes dispostas no art. 2º da Proposição de Lei, complementadas pelas disposições da Lei Complementar nº 395, de 21 de novembro de 2025, que institui os programas e instrumentos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, orientam devidamente a regulamentação da política ora instituída, bem como as negociações acerca da desocupação da área, contemplando, por si sós, as finalidades pretendidas pelo art. 3º.

Por tais razões, compreende-se que o veto ao art. 3º da Proposição de Lei é medida necessária para resguardar o interesse público, notadamente a correta repartição de responsabilidades entre o Município e a concessionária de serviço público, evitando-se a



assunção, pelo Poder Público municipal, de encargo que também compete à concessionária.

Dessa forma, reconhecendo a importância da medida pretendida pelo Poder Legislativo, mas visando resguardar o interesse público, fica excluído da sanção o art. 3º da Proposição de Lei nº 069/2026, nos termos do inciso II do art. 80 c/c inciso VIII do art. 92 da Lei Orgânica do Município de Contagem.

Essas, portanto, Senhor Presidente, são as razões do Veto Parcial ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 28 de mês de 2026.

RICARDO ROCHA DE  
FARIA:01255897600

Assinado de forma digital por RICARDO  
ROCHA DE FARIA:01255897600  
Dados: 2026.07.29 14:43:15 -03'00'

**RICARDO ROCHA DE FARIA**

Prefeito de Contagem